



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 18\$ Semestre 9\$50
A 1. ^a série.	" 8\$ " 4\$50
A 2. ^a série.	" 6\$ " 3\$50
A 3. ^a série.	" 5\$ " 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02	

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 635, alterando várias disposições da Constituição Política da República Portuguesa.
Constituição Política da República Portuguesa com as alterações constantes da supramencionada lei.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:651, determinando que a isenção de que trata o decreto n.º 2:378 seja extensiva às colectas lançadas à Comissão Jurisdiccional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas ou aos antigos possuidores dos bens que passaram à posse da referida Comissão.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 788, mandando pôr em execução no concurso para admissão do artifice caldeireiro para a Escola Prática de Torpedos e Electricidade, a que se refere o decreto n.º 2:456, o programa anexo à mesma portaria.
Portaria n.º 789, fixando as lotações para completo estado de armamento dos vapores *Açor* e *Margarida Vitória*.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:652, regulando a nomeação de professores interinos para as escolas de ensino normal.
Decreto n.º 2:653, estabelecendo a forma de provimento dos lugares de mestres de oficinas nas escolas industriais quando nestas não existam os elementos necessários para a constituição dos júris de concurso.

restabelecidas em caso algum, nem ainda quando fôr declarado o estado de sítio com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais.

§ único. Exceptua-se, quanto à pena de morte, sómente o caso de guerra com país estrangeiro, em tanto quanto a aplicação dessa pena seja indispensável, e apenas no teatro da guerra».

Artigo 4.º A Constituição Política da República Portuguesa será novamente publicada com as modificações constantes dos artigos anteriores.

Artigo 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1916.—
BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Brás Mouzinho de Albuquerque*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA REPÚBLICA PORTUGUESA

A Assembleia Nacional Constituinte, tendo sancionado, por unanimidade, na sessão de 19 de Junho de 1911, a Revolução de 5 de Outubro de 1910, e afirmando a sua confiança inquebrantável nos superiores destinos da Pátria, dentro dum regime de liberdade e justiça, estatui, decreta e promulga, em nome da Nação, a seguinte Constituição Política da República Portuguesa:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

LEI N.º 635

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3.º do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa fica substituído pelo seguinte:

«A República Portuguesa não admite privilégio de nascimento nem foros de nobreza e extingue os títulos nobiliárquicos e de Conselho.

Os feitos cívicos e os actos militares podem ser galaroados com ordens honorificas, condecorações ou diplomas especiais. Se as condecorações forem estrangeiras, a sua aceitação depende do consentimento do Governo Português».

Artigo 2.º O n.º 22.º do artigo 3.º da Constituição é eliminado.

Artigo 3.º Após o artigo 59.º da Constituição será inserto o seguinte artigo:

«Artigo 59.º—A A pena de morte e as penas corporais perpétuas ou de duração ilimitada não poderão ser

TÍTULO I

Da forma de govêrno e do território da Nação Portuguesa

Artigo 1.º A Nação Portuguesa, organizada em Estado Unitário, adopta como forma de govêrno a República, nos termos desta Constituição.

Art. 2.º O território da Nação Portuguesa é o existente à data da promulgação da República.

§ único. A Nação não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter sobre qualquer outro território.

TÍTULO II

Dos direitos e garantias individuais

Art. 3.º A Constituição garante a portugueses e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1.º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude da lei;

2.º A lei é igual para todos, mas só obriga aquela que fôr promulgada nos termos desta Constituição;